PROJETO DE LEI Nº 90/13

Dispõe sobre o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, cria o Conselho Gestor do Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP) e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, prevendo o aproveitamento econômico de todo o lixo coletado nas áreas urbana e rural do município, através da utilização do instrumento legal da parceria público-privada, disciplinada pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º A parceria público-privada de que trata esta Lei constitui contrato de colaboração entre o Município e o particular, por meio do qual, nos termos estabelecidos no respectivo edital de licitação, o ente privado planeja e promove as ações da implantação e do desenvolvimento de um programa de reciclagem dos resíduos sólidos coletados pela limpeza pública nas áreas urbana e rural do município, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 2º O programa será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais aplicáveis para a contratação de parcerias público-privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber e pelas Leis Federais nº s. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 11 de junho de 1993.

Art. 2º O programa objetivará as seguintes metas e obedecerá às seguintes diretrizes:
I - todos os resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, componentes do lixo residencial, comercial, de construção civil, reforma ou demolição predial, oriundos da coleta regular, da varrição de ruas e logradouros e de que outra fonte forem, serão objeto de beneficiamento com vistas à sua reciclagem, compostagem, industrialização ou utilização como matéria-prima para qualquer outra atividade econômica compatível;
II - a reciclagem de resíduos sólidos prevista no inciso anterior deverá, entre outros resultados, prover o Poder Público Municipal de toda a energia elétrica que gerar e, ainda, de todo o composto orgânico que vier a produzir, assim como de todos os materiais de construção, como tijolos, blocos para edificações e calçamento urbano e outros similares que vier a produzir, os quais serão adquiridos pela Municipalidade junto ao parceiro contratado a preços inferiores aos praticados em mercado;
III - na implantação e execução do programa serão obrigatoriamente observados:
a) a eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
b) a qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
c) a universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
d) o respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
e) a garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
f) o estímulo à competitividade na prestação de serviços;
g) a responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;

h) a indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
i) a publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
j) a remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
l) a participação popular, mediante consulta pública;
m) a responsabilidade social;
n) a responsabilidade ambiental.
o) a obrigação dos editais e/ou contratos em prever, de forma expressa, a necessidade de um dos parceiros manterem no Município de Salvador local adequado e aprovado pelas autoridades competentes, para destinação e manutenção do material reciclável.

§ 1º Para fins do disposto na alínea m do inciso III deste artigo, deverão ser promovidas, em acréscimo àquelas necessárias para a consecução do objetivo contratual, ações de incentivo visando à criação e implementação do cooperativismo, visando à regularização e aumento da oferta de trabalho relacionado ao tema, bem como empregar mecanismos aptos a possibilitar a terceirização de equipamentos necessários à realização do programa como um todo.

§ 2º As cooperativas criadas com fundamento no parágrafo anterior poderão ser incluídas em qualquer fase do desenvolvimento do programa, sem prazos definidos para a sua constituição, a fim de poder obter o máximo do potencial público-privado nas atividades a serem exercidas na forma e em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA A SER CONSTITUÍDA

Art. 3º A parceria público-privada destinada a viabilizar o Programa de que trata esta Lei será celebrada pelo Município com o ente privado, por meio de contrato, nos termos deste diploma legal.

Art. 4º Na contratação da parceria público-privada prevista nesta Lei serão facultados ao ente privado:
I - a prestação de serviços públicos;
II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de outros equipamentos municipais e públicos, aí incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;
III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infraestrutura destinada à utilização pública;
IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;
V - a exploração de bem público;
VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.
Parágrafo Único - Será vedada a celebração de contrato de parceria público-privada, destinado a atender os objetivos desta Lei:
I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, ou seja, a prestação isolada que não envolva conjunto de atividades.

Art. 5º Será vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa, bem como lhe será vedada a delegação, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:
I - de edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
II - atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;
III - direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;
IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico, à exceção de cursos para educação social e formação de mão-de-obra.

Parágrafo Único - Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

CAPÍTULO III
DO EQUACIONAMENTO MUNICIPAL DO PROJETO DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA E DO FUNDO MUNICIPAL DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLI DOS MEDIANTE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6º Fica constituído e instalado desde logo o Conselho Gestor do Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP), e lhe caberá, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei, definir as condições de celebração da parceria público-privada destinada a implementá-lo e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

Art. 7º O CGP será presidido pelo Prefeito Municipal e terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários Municipais de Obras Públicas, de Planejamento, da Cidade Sustentável, de Finanças e Meio Ambiente.

Art. 8º O CGP estabelecerá, anualmente, dentro dos objetivos traçados nesta lei, as prioridades a serem atingidas pelo Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, a serem perseguidas pelo parceiro contratado.

Art. 9º O CGP elaborará seu regimento interno.

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos Mediante Parceria Público-Privada, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira ao Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos.

Art. 11 É beneficiária do Fundo a empresa parceira definida e habilitada nos termos da lei.

Art. 12 São recursos do Fundo:
I - as dotações consignadas no orçamento do município e os créditos adicionais;
II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
IV - os provenientes de operações de crédito internas e externas;
V - os provenientes da União ou do Estado;
VI - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo.

§ 2º Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do Fundo serão a ele creditados.

Art. 13 Poderão ser alocados ao Fundo:
I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária, em montante e condições definidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º As disponibilidades do Fundo decorrentes do recebimento dos ativos de que tratam os incisos I e II não utilizadas na forma prevista no § 1º deste artigo serão transferidas para o Tesouro Municipal, na forma do regulamento, e substituídas por ativos de igual valor.

Art. 14 O Fundo Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos operará a liberação de recursos para o parceiro privado contratado e oferecerá garantias reais que lhe assegurem a continuidade do desembolso pelo Município dos valores contratados, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A concessão de garantias pelo Fundo será definida em regulamento.

§ 2º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário e para a concessão de garantias serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.

§ 3º A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

Art. 15 O prazo de vigência do Fundo é de quarenta anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 16 O órgão gestor do Fundo de Reciclagem de Resíduos Sólidos do Município é a Secretaria Municipal de Planejamento, e o agente financeiro do Fundo será a instituição bancária escolhida pelo Poder Executivo.

§ 1º A remuneração do agente financeiro não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) do valor de cada operação do Fundo.

§ 2º As disponibilidades do Fundo em poder do agente financeiro serão remuneradas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), instituída pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O órgão gestor e o agente financeiro apresentarão à Secretaria de Finanças do Município e ao grupo coordenador do Fundo relatórios específicos, na forma e na periodicidade em que forem solicitados.

Art. 17 O grupo coordenador do Fundo será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:
I - Secretaria Municipal de Planejamento;
II - Secretaria Municipal de Governo;
III - Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18 Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e a legislação aplicável.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 19 O contrato de parceria público-privada para a reciclagem de resíduos sólidos, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em lei, deverá prever, a partir de estudos técnicos que o demonstrem, em relação à reciclagem de resíduos sólidos a ser contratada:
I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

VI - a efetiva possibilidade de fornecimento ao Poder Público Municipal, por preços inferiores aos de mercado, dos produtos obtidos a partir da reciclagem dos resíduos sólidos, notadamente composto orgânico e materiais para construção e obras civis;
VII - a implementação de programas objetivando o incentivo dos trabalhadores avulsos, que desenvolvem atividades de coleta de material destinado a reciclagem de que trata esta Lei, através da oferta de emprego ou constituição e operação de um negócio formal, mediante justa retribuição pecuniária pelo fornecimento do material, além dos equipamentos de segurança necessários.

Parágrafo Único - Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA A RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 20 São instrumentos para a realização da parceria público-privada destinada à reciclagem de resíduos sólidos:
I - a permissão de organização da coleta de resíduos sólidos de forma seletiva, precedida ou não de orientação aos cidadãos e ao concessionário desse serviço;
II - a concessão de obra pública que seja necessária;
III - a permissão de qualquer serviço público indispensável à consecução do programa de reciclagem de resíduos sólidos;
IV - a subconcessão;
V - outros contratos ou ajustes administrativos necessários.

Art. 21 O instrumento de parceria público-privada previsto nesta Lei reger-se-á pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderá às seguintes exigências:
I - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;
II - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;
IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangida a sua execução integral.

§ 1º O edital e contrato de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 2º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 22 O instrumento de parceria público-privada previsto nesta Lei poderá estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar na sede do município, em cuja comarca serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 23 São obrigações do contratado na parceria público-privada:
I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;
IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;
VI - incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Parágrafo Único - Ao Poder Público compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI deste artigo, promover a sua desapropriação diretamente.

Art. 24 O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:
I - tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pelas leis federal ou estadual de concessão e permissão de serviços públicos;
II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta municipal;
III - cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta municipal, excetuados os relativos a impostos;
IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;
VII - a receita obtida com a exploração da reciclagem de resíduos sólidos e outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e dar-se-á a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos

termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

Art. 25 Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:
I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;
II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvos os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;
III - vinculação de recursos do município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

Art. 26 O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas nas legislações federal e estadual aplicáveis, que:
I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;
II - o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra - estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;
III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do § 2º do art. 25.

Art. 27 O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a cinco e superior a trinta e cinco anos.

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 28 Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações e financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 2º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de propósito específico.

§ 3º Fica permitida a formação de consórcio, devendo favorecer a participação de pequenas e médias empresas, especialmente as participantes do programa de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Meio Ambiente saudável é a nossa garantia de sobrevivência, e essa condição se dá através das relações externas nas quais um organismo, uma comunidade ou objeto existe; portanto, devemos levar em conta o respeito pela Natureza. Como gestionar essa convivência de forma harmoniosa é o nosso grande desafio e o das futuras gerações. Os fatores que provocam agressões à Natureza precisam ser conhecidos e gerenciados, e a geração de resíduos sólidos urbanos nesse contexto é um desses fatores que vem provocando uma alteração das políticas públicas em escala planetária.

Entretanto intensificação dos impactos ambientais causados pelas atividades humanas em nosso planeta nas últimas décadas vem criando uma nova consciência ambientalista, provocando uma nova postura socioambiental.

A globalização da degradação socioambiental reputou às disciplinas científicas o papel principal de internalizar valores e princípios ecológicos que asseguram a sustentabilidade do processo de desenvolvimento econômico e social das futuras gerações. Como afirma Leff, "o ambiente emerge impulsionado pelas diferentes ordens do real que foram externalizadas e dos saberes subjugados pelo desenvolvimento das ciências modernas.

O ambiente está integrado por processos, tanto de ordem física como social, dominados e excluídos pela racionalidade econômica dominante: a natureza superexplorada e a degradação socioambiental, a perda de diversidade biológica e cultural, a pobreza associada à destruição do patrimônio de recursos dos povos e a dissolução de suas identidades étnicas a distribuição desigual dos custos ecológicos do crescimento e a deterioração da qualidade de vida (2000, p.159).

Neste contexto universalista, temos o sistema produzindo cada vez mais e gerando novas necessidades para a sociedade, que, por sua vez, responde consumindo cada vez mais produtos e serviços de forma imprudente e inconsequente.

Quando estamos consumindo qualquer produto ou serviço, quase sempre geramos lixo, ou pela sobra ou pelas embalagens que revestem as mercadorias e parte dos serviços que compramos. Mas poucas pessoas ainda se preocupam em saber para onde irá todo esse lixo ou quais as consequências provocadas no meio ambiente, para tornar possível a geração dos produtos e serviços que servem à humanidade diariamente!

Tais reflexos da modernidade já estão se confirmando, quando temos mudanças radicais no meio ambiente. O aquecimento global já é um consenso entre os cientistas, e até os mais cépticos acreditam que, no ritmo em que a temperatura média do planeta Terra vem subindo (nos últimos cem anos 0,8°C), teremos nos próximos 50 anos uma elevação de mais de 3°C, tornando o planeta mais quente e com vários problemas ambientais.

O derretimento do gelo da Groenlândia, do Ártico e da Antárctica, provocado por esse aquecimento, irá provocar uma elevação de seis metros ou mais no nível dos oceanos,

gerando catástrofes universais, e as consequências serão imediatamente sentidas pelos países baixos e outras grandes cidades em todo o planeta.

O maior responsável pelo aquecimento global é o acúmulo de gases na atmosfera, que provocam o efeito estufa, principalmente o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, que mantêm em excesso o calor necessário para a vida no planeta, provocando um superaquecimento. Isto é possível, porque a camada da atmosfera de proteção da Terra é tão fina que conseguimos alterar sua composição. Nesse contexto, o grande vilão é o sistema capitalista (modo de produzir) que não cessa sua fome de desenvolvimento a qualquer custo e continua a liberar os gases danosos na atmosfera. Os países e regiões que mais contribuem para o aquecimento global são: E.U.A com 30.3%; Europa 27.7%; China 12.2%; Rússia 13.7%; Japão 3.7%; América Central e do Sul 3,8%; África do Sul 2.5%. Portanto, as pressões por matéria-prima, energia e alimentos aumentam de forma geométrica, e a natureza não consegue repor o que lhe é tirado de forma irracional.

Alguns recursos naturais são renováveis, mas temos os nãorenováveis, como o petróleo e o carvão mineral, que levaram milhões de anos para serem produzidos e as condições climáticas que os produziram não se repetirão mais. Não estamos dando tempo necessário a ela (natureza) para se reproduzir. Neste contexto, outro problema de ordem mundial, provocado pelo crescimento descontrolado da população e do setor econômico, será a falta de água que o mundo enfrentará e que já está sendo motivo de mudanças de hábitos dos consumidores.

Apesar de alarmantes, estas informações reverberam no nosso dia a dia, de maneira tal que nossas praticas devem ser modificadas no intuito de modificar esse quadro anacrônico que se afigura. Uma das medidas mais eficazes é a implementação de uma política de resíduos sólidos na cidade do Salvador.

A reciclagem vem se apresentando como uma alternativa social e econômica à geração e à concentração de milhões de toneladas de lixo produzido diariamente pelos grandes centros urbanos espalhados pelo mundo; entretanto, sua maior importância se dá no campo do desenvolvimento sustentável, visto que proporciona uma economia de recursos naturais do planeta. Mas, nem todos pensam assim, o modelo adotado pelo governo e a sociedade privada de Do Brasil é a mais pura construção capitalista travestida de ecologista, e falando na defesa do meio ambiente as ações ecológicas se apresentam como uma reciclagem voltada a alimentar as formas mais predatórias do capitalismo (Legaspe, 1996).

Já Calderoni trata a reciclagem com uma visão mais interdisciplinar, quando afirma que: “a reciclagem do lixo apresenta relevância ambiental, econômica e social, com implicações que se desdobram em esferas como as seguintes: organização espacial; preservação; conservação; geração de empregos; geração de renda...” (1996, p.9).

O trabalho de reciclagem de resíduos inorgânicos vem sendo realizado, realmente, de forma amadora e informal por catadores de lixo de rua. A presença das cooperativas de reciclagem de lixo neste processo e as associações são ainda modestas, fruto da sua própria gestão e infraestrutura precarizada, deixando, assim, para os catadores de rua os méritos pelo reaproveitamento de resíduos.

É graças aos 200 mil catadores de ruas e trabalhadores que estão neste segmento no Brasil, hoje, (estimativa) que se reciclam quase 96% das latas de alumínio, 44% de vidro, 50% de papel, 35% de aço e 19% dos plásticos, resíduos que são jogados diariamente nas ruas, depositados nos aterros sanitários, lixões, ou levados nas cooperativas de reciclagem de lixo, que, através da implantação de um instrumento como da Coleta Seletiva, que propiciada por políticas públicas e também com a contribuição da sociedade, vem recebendo parte desse material que seria depositado em aterros.

As cooperativas, associações e microempresas que vêm recebendo parte dos resíduos secos estão se formando por todo o país, mas ainda não representam uma alternativa socioeconômica à geração das 124 mil toneladas de lixo doméstico urbano produzido diariamente; a capacidade de coleta e reciclagem de lixo está muito aquém das reais necessidades de oferta do mercado. A falta de infraestrutura e de uma política ambiental tem sido fator determinante dessa ineficiência.

Neste sentido, é imperioso a necessidade de uma lei que implante o Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos na cidade de Salvador, levando-se em conta os eventos de porte mundial que hospedará.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA